



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277531 - RS (2023/0007685-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CARLOS PAIVA GOLGO
AGRAVANTE : SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC
DE CXS
AGRAVANTE : SIRLEI ROQUE
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
ALÍCIA RÖSLER NELSI - RS109593
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva referente à restituição de tributo pago a maior, ajuizada contra a União, indeferiu o pedido para a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

II - No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

IV - Verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

V - Percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme consignado na decisão de fls. 353/354.

VI - Nos termos do art. 99, § 5º do CPC, "o recurso que verse

exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277531 - RS (2023/0007685-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CARLOS PAIVA GOLGO
AGRAVANTE : SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC
DE CXS
AGRAVANTE : SIRLEI ROQUE
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
ALÍCIA RÖSLER NELSI - RS109593
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva referente à restituição de tributo pago a maior, ajuizada contra a União, indeferiu o pedido para a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

II - No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

IV - Verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

V - Percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme consignado na decisão de fls. 353/354.

VI - Nos termos do art. 99, § 5º do CPC, "o recurso que verse

exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Carlos Paiva Golgo e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A teor do disposto no § 8º do art. 85 do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Paiva Golgo e outros contra a decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva referente à restituição de tributo pago a maior, ajuizada contra a União, indeferiu o pedido para a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, Carlos Paiva Golgo e outros alegam ofensa aos arts. 85, § 8º e 489, § 1º, VI, ambos do CPC .

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

Conforme se observa do recurso originário, o recorrente apresentou requerimento de concessão da AJG. Não houve, no entanto, indeferimento expresso pelo tribunal, importando no deferimento tácito do benefício. (...)

... impõe-se o afastamento do óbice contido na Súmula 187, do STJ, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da AJG, deferida tacitamente nos termos dos precedentes desta Corte Superior. (...)

Em recentíssimos julgados, a Ministra Regina Helena da Costa deu provimento aos recursos especiais que tratam da fixação dos honorários em valores irrisórios.

Certificou a Ministra que a Corte Especial do STJ, quando do julgamento do tema repetitivo 1076 (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP), firmou tese vinculante no sentido de aplicar o artigo 85, §8º do CPC para os casos em que os valores das execuções forem irrisórios, o que é o caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme consignado na decisão de fls. 353/354.

Registre-se que nos termos do art. 99, § 5º do CPC, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado

de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.277.531 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0007685-5

Número de Origem:

50040022620224047107 50190041720224040000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS PAIVA GOLGO

AGRAVANTE : SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

AGRAVANTE : SIRLEI ROQUE

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ALÍCIA RÖSLER NELSI - RS109593

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS PAIVA GOLGO

AGRAVANTE : SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

AGRAVANTE : SIRLEI ROQUE

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ALÍCIA RÖSLER NELSI - RS109593

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023